



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

SÚMULA: Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaiti.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ibaiti a taxa de sinistros.

Art. 2º A taxa de sinistros tem como fato gerador o serviço público municipal de defesa civil, prestado pelo Posto de Bombeiro Comunitário de Ibaiti/PR, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou terrenos sem construção, existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 4º A taxa será calculada em função do tipo de ocupação do imóvel, ou ainda de lote vago, e devida anualmente de acordo com o §2º deste artigo.

§ 1º A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada individualmente ou juntamente com outro tributo.

§ 2º A taxa de que trata esta Lei terá incidência conforme o tipo de ocupação do imóvel, ou lote vago, de acordo Com a Unidade Fiscal do Município (UFM) conforme a seguir:

	Tipo de Ocupação	Número de UFM
I	Residencial	0,33
III	Lote Vago	0,66
II	Comércio, Serviços e Indústria (Urbana ou Rural)	1

Art. 5º Fica isento da cobrança da taxa de sinistros o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se enquadrar na legislação municipal referente a isenção de tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 6º Os valores recolhidos através da presente taxa serão destinados ao Fundo Municipal da Defesa Civil – FUMDEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

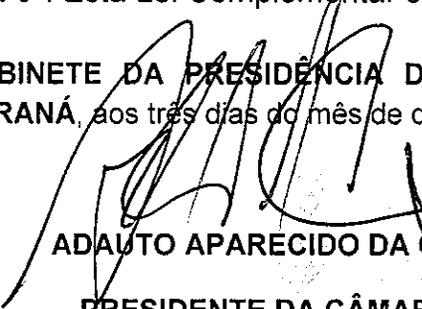
Parágrafo único. O fundo previsto no caput deste artigo poderá ser constituído por outras fontes de recursos.

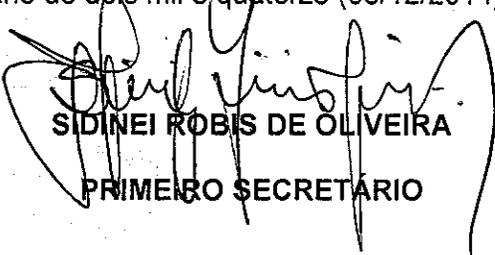
Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 604, de 16 de dezembro de 2010, que criou a Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (03/12/2014).


ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 03 DE
DEZEMBRO DE 2014.**

SÚMULA: Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaiti.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ibaiti a taxa de sinistros.

Art. 2º A taxa de sinistros tem como fato gerador o serviço público municipal de defesa civil, prestado pelo Posto de Bombeiro Comunitário de Ibaiti/PR, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou terrenos sem construção, existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 4º A taxa será calculada em função do tipo de ocupação do imóvel, ou ainda de lote vago, e devida anualmente de acordo com o §2º deste artigo.

§ 1º A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada individualmente ou juntamente com outro tributo.

§ 2º A taxa de que trata esta Lei terá incidência conforme o tipo de ocupação do imóvel, ou lote vago, de acordo Com a Unidade Fiscal do Município (UFM) conforme a seguir:

	Tipo de Ocupação	Número de UFM
I	Residencial	0,33
III	Lote Vago	0,66
II	Comércio, Serviços e Indústria (Urbana ou Rural)	1

Art. 5º Fica isento da cobrança da taxa de sinistros o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se enquadrar na legislação municipal referente a isenção de tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 6º Os valores recolhidos através da presente taxa serão destinados ao Fundo Municipal da Defesa Civil – FUMDEC.

Parágrafo único. O fundo previsto no caput deste artigo poderá ser constituído por outras fontes de recursos.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 604, de 16 de dezembro de 2010, que criou a Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

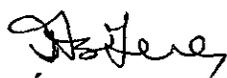
Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (03/12/2014).

VERA LÚCIA BERNARDES



JEFERSON MATTIOLLI



DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

Mensagem ao Anteprojeto de lei Complementar de n.º 076, de 10/06/2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti,
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ibaíti:

Tenho a honra de dirigir-me às Vossas Excelências, para encaminhar o Anteprojeto de Lei nº 076/2014, que **INSTITUI A TAXA DE SINISTRO E REVOGA A TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, NO MUNICÍPIO DE IBAITI.**

As questões municipais têm-se tornado cada vez mais complexas, interdependentes e em constante evolução, logo, é exigido do Poder Público uma especial atenção a sua organização administrativa, devendo adequar sua legislação, de modo a atender aos anseios da população.

Neste ponto, é indispensável que se faça uma modernização das leis municipais, especialmente a lei que ora passamos às Vossas Excelências, para possibilitar a execução de programas e políticas públicas de grande alcance e interesse dos munícipes e da cidade de Ibaíti-PR, no caso, em especial, ao atendimento do Bombeiro Comunitário Municipal.

A presente alteração fundamenta-se na necessidade de adequação da lei municipal em conformidade com o solicitado pelo Corpo de Bombeiros – 3º GB, através do ofício nº. 150/2013 Gab. Cmdo., vislumbrando a evolução dos trabalhos prestados.

Notadamente, a constitucionalidade da criação da taxa em tela, está consubstanciada em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, leia-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI	
Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
Nº 538	DATA 10/06/14
Ref. Rafaela Duda Neves da Silva	
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaíti	
Portaria 002/2012	
SECRETÁRIO	

TAXA DE COMBATE A SINISTROS –
CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.777/SP, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros. (AI 510583. AgR/SP – SÃO PAULO. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. JULGAMENTO EM 07/05/2013, 1ª TURMA, STF)

EMENTA: RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de combate a sinistros. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. É constitucional a taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo. (RE

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.088/0001-41

518509 AgR/SP – SÃO PAULA. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR MINISTRO CEZAR PELUSO. **JULGAMENTO 22/04/2008. 2ª TURMA. STF.**

Em sendo assim, a taxa de combate a sinistros é indubitavelmente constitucional.

Dada à importância da matéria, solicita-se, respeitosamente, que o projeto em tela seja apreciado em regime de **URGÊNCIA** em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Isto posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acatamento integral do presente Anteprojeto de Lei por essa Emérita Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI,
ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (10/06/2014).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA
Procurador Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

SÚMULA: INSTITUI A TAXA DE SINISTRO NO MUNICÍPIO DE IBAITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Ibaiti a taxa de sinistros.

Art. 2º. A taxa de sinistros tem como fato gerador o serviço público municipal de defesa civil, prestado pelo Posto de Bombeiro Comunitário de Ibaiti/PR, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou terrenos sem construção, existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 4º. A taxa será calculada em função do tipo de ocupação do imóvel, ou ainda de lote vago, e devida anualmente de acordo com o §2º deste artigo.

§ 1º. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada individualmente ou juntamente com outro tributo.

§ 2º. A taxa de que trata esta Lei terá incidência conforme o tipo de ocupação do imóvel, ou lote vago, de acordo Com a Unidade Fiscal do Município (UFM) conforme a seguir:

	Tipo de Ocupação	Número de UFM
I	Residencial	0,33
III	Lote Vago	0,66
II	Comércio, Serviços e Indústria (Urbana ou Rural)	1

Art. 5º. Fica isento da cobrança da taxa de sinistros o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se enquadrar na legislação municipal referente a isenção de tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 6º. Os valores recolhidos através da presente taxa serão destinados ao Fundo Municipal da Defesa Civil – FUMDEC.

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo Único. O fundo previsto no caput deste artigo poderá ser constituído por outras fontes de recursos.

Art. 7º. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 604/97, de 16 de dezembro de 2010 que criou a Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (10/06/2014).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANA
POLICIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS – 3º GB
TERCEIRO SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS



Cornélio Procópio, PR, 31 de outubro de 2013.

Ofício 150/13 Gab. Cmdo

Senhor Prefeito

A paz do Senhor.

O Comando do 3º SubGrupamento de Bombeiros do 3º GB, sediado em Cornélio Procópio, como acordado com Vossa excelência, vem pelo presente encaminhar o projeto de lei referente a Defesa Civil municipal e ao Bombeiro Comunitário.

Vale lembrar que este projeto visa alterar a lei de criação da COMDEC, que na oportunidade atendia simplesmente como Comissão Municipal, e com a evolução da legislação federal relativa ao assunto, tornou estas comissões em Coordenadorias, com "status" de Secretaria Municipal, trazendo maior amplitude e profundidade das ações, e assim com mais respaldo técnico e legal diretamente ao Prefeito Municipal.

Sr. ROBERTO REGAZZO
Exmo. Prefeito Municipal de Ibaíti
Ibaíti - PR

Rua Francisco Grigoriavicius n° 111
Jardim Estoril - CEP 86.300-000
Cornélio Procópio - PR

3º SUB GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Tel: (043) 3524-2553
Fax: (043) 3524-2755
e-mail: 3gb-cproo@pm.pr.gov.br

"POR UMA VIDA TODO SACRIFÍCIO É DEVER"



ESTADO DO PARANÁ
POLICIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS – 3º GB
TERCEIRO SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS



Da mesma forma, já inserido no contexto de criação, e com base na legislação pertinente, visando também atender aos critérios estabelecidos pelo governo estadual para implantação de unidade de bombeiro militar de força estadual na cidade, e ainda objetivando tornar legal, moral e aplicável a arrecadação ora constante de lei municipal, a qual tem sua base legal altamente questionável, segue também a lei que institui a taxa de sinistro, tornando vossa administração, no que diz respeito especificamente a esta legislação, legal e promissor ao município, atendendo aos anseios de toda comunidade cujo vossa excelência é o seu representante supremo.

Para que não ocorra em traves administrativos no ano de 2.014, inclusive por ocasião da eleição em âmbito estadual e federal, este Comando vem, respeitosamente, solicitar que vossa excelência digno-se a dar um tratamento em caráter de urgência, a fim de que a implantação no IPTU municipal seja possível, além da obrigatoriedade da anterioridade da lei para cumprimento da mesma.

Este Comando também coloca-se a sua inteira disposição para possíveis discussões com o Poder Legislativo Municipal e a sociedade civil organizada para esclarecimentos e outras medidas que sejam julgadas necessárias.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima, consideração e respeito.

Segue em anexo os dois projetos de lei para análise e encaminhamento conforme entendimento de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

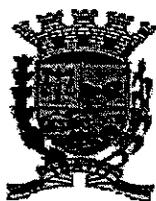
Capitão QOBM Fábio Roberto de Azevedo Thereza,
Comandante do 3º SubGrupamento de Bombeiros – 3º GB

3º SUB GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

Rua Francisco Grigoravicius nº 111
Jardim Estoril - CEP 86.300-000
Cornéio Procopio - PR

Tel: (043) 3524-2663
Fax: (043) 3524-2766
e-mail: 3gb-cprpb@pm.pr.gov.br

“POR UMA VIDA TODO SACRIFÍCIO É DEVER”



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE
10.06.2014.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaiti, e dá outras providências

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de criar taxa de sinistro no Município de Ibaiti-PR.

O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece como legítimo instrumento legislativo para a definição de tributos e suas espécies a **lei complementar**.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

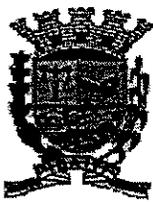
a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

....."

Assim, reconhece a constitucionalidade formal do projeto de lei sob estudo.

. Da Competência do Estado sobre Segurança Pública:

Segundo dispõe a Constituição Federal (arts. 25 e 144,CF), a segurança pública é dever do Estado que a manterá por meio de sua polícia, dentre elas o Corpo de Bombeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

§ 6º - As polícias militares e **corpos de bombeiros militares**, forças auxiliares e reserva do Exército, **subordinam-se**, juntamente com as polícias civis, **aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Constituição do Estado do Paraná (art. 46, CE/PR), atendendo o princípio da simetria, ao dispor sobre a segurança pública descreve o Corpo de Bombeiro como integrante da Polícia Militar, que constitui um dos órgãos de efetivação de segurança Pública no Estado.

Art. 46 da CE. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica.

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

E, em se tratando de competência constitucionalmente estabelecida, a competência para prestação de serviço de segurança pública é indelegável.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

De sorte que, ao Município compete tão somente a constituição da guarda civil destinada a proteção de seus bens e serviços e instalações, já que em matéria de segurança pública não se pode falar em predominância de interesse local dos Municípios.

2. Do Sistema Tributário Estadual e Municipal:

Em se tratando o Corpo de Bombeiro de atividade, cujas atribuições são inerentes ao Estado-Membro cabe ao mesmo instituir as taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Art. 145 da CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 129 da CE/PR. Compete ao Estado instituir:

....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Assim, como limitação constituição ao poder estatal, somente a prestação de serviços públicos inerentes à sua atribuição garante ao Estado, em sentido amplo, o pleno exercício de sua competência tributária, pois não se tratando de serviço de sua atribuição não poderá prestá-lo e nem taxá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

A própria Lei Orgânica do Município, em atenção aos ditames constitucionais, limita o seu poder de tributar na instituição de taxas de serviços prestados pelo Município.

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. **As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.**

Veja-se que no caso em tela o Município de Ibaíti-PR detém apenas um Convênio com o Estado Paraná no sentido de lhe dar suporte material nos termos de Lei Municipal para a preservação da ordem pública e incolumidade pública.

Contudo, tal convênio não transfere ao Município a atribuição pertencente ao Estado de efetivamente, por si, prestar e disponibilizar serviço de Corpo de Bombeiro ao munícipe.

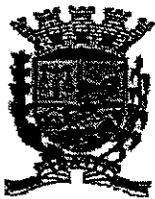
Em sendo assim, a competência para instituir taxa de referido serviço é de quem detém a competência constitucional para o seu exercício, ou seja, ao Estado-Membro.

Afinal, o poder de tributar por meio de taxa está limitado, vinculado à atribuição constitucional das atividades administrativas do ente político tributante, resultando que a instituição de taxas sobre serviços fora de suas atribuições fere as normas constitucionais tributárias.

É a competência administrativa para prestar o serviço público é que determina a competência da pessoa política para tributar por meio de taxa de serviço.

Neste sentido leciona Roque Antônio Carraza¹:

¹ Curso de Direito Constitucional, 21ª Edição, pág. 611-614.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

“Temos para nós que, também em relação aos tributos vinculados, a competência tributária de cada pessoa política é rígida, privativa e indelegável (...) as taxas e a contribuição de melhoria só podem ser citadas pela pessoa política que: a) possuir competência administrativa para realizar a atuação estatal (que deve consistir, no caso das taxas na prestação de um serviço público ou no exercício do poder de polícia e, no caso da contribuição de melhoria, na realização de uma obra pública, que valoriza os imóveis a ela adjacentes); e b) tiver por meio de lei, tal atuação. ...”

De sorte que, mesmo que o ente federativo realize atuação estatal sem ter competência administrativa para tanto, não pode instituir e arrecadar nenhum tributo vinculado.

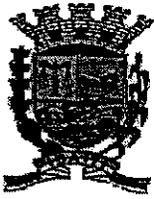
Contudo, o entendimento jurisprudencial tem se exteriorizado de forma diversa do pensamento desta parecerista reconhece a competência do Município para instituir a taxa de sinistro, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SINISTRO (INCÊNDIO). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO MEMBRO EM COMUM COM O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA NÃO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TUTELA NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistro pelo Município, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

- Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano).

3ª Câmara Cível, Desembargador Paulo Habith, AGRAVO REGIMENTAL Nº 0687532-1/01, DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL.



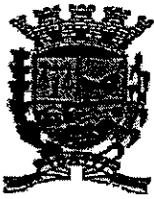
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (...) Quanto à taxa de combate a sinistros, este Supremo Tribunal firmou entendimento pela legitimidade de sua cobrança, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (...) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 406.978-0, Rel. Ministra Ellen Gracie, São Paulo).

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos (...) O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros (...) Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto. O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro. (STF Recurso Extraordinário nº 233.784-4 São Paulo Relator: Min. Ilmar Galvão).

"Município de Santo André: inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, por ter como fato gerador prestação de serviço não específico nem mensurável, indivisível e insusceptível de ser referido a determinado contribuinte; legitimidade da taxa de segurança, exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios: precedente: RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, Ilmar Galvão, DJ 30.4.99. RE provido, em parte" (RE 247.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.4.2006).

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS NS. 6.747/90 (ARTS. 2º E

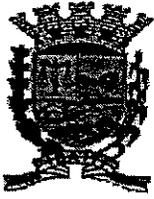


CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei n. 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada" (RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 30.4.1999).

AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO § 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os Als 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido" (AI 551.629/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.532-2 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 431.836-2 São Paulo Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, o entendimento dos nossos tribunais tem sido pelo reconhecimento da competência municipal para instituir a taxa de sinistro.

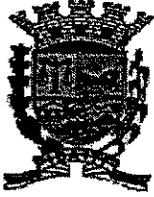
Do Princípio do Bis in Idem:

Veja-se, ainda, que segundo estabelece o artigo 3º do presente Anteprojeto de Lei, o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no Município.

Ocorre que a Constituição Federal já instituiu imposto cujo fato gerador é a propriedade do imóvel urbana de competência do Município, qual seja, o IPTU

Em sendo assim, a instituição de taxa que fixa o sujeito passivo pelo mesmo fato gerador, qual seja, ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no Município, configura bis in idem, o que é vedado no sistema tributário nacional.

DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

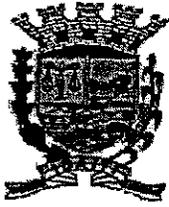
Após estudado, lido e analisado o Projeto de Lei sob comento, entendo não ser competência do Município a taxa de sinistro, contudo os Tribunais tem reconhecido a competência municipal para instituir a referida taxa.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 20 de junho de 2014.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ASSESSORA JURÍDICA

² O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 076/2014- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de criar taxa de sinistro no Município de Ibaíti-PR.

O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece como legítimo instrumento legislativo para a definição de tributos e suas espécies a **lei complementar**.

Assim, reconhece a constitucionalidade formal do projeto de lei sob estudo.

Segundo dispõe a Constituição Federal (arts. 25 e 144,CF), a segurança pública é dever do Estado que a manterá por meio de sua polícia, dentre elas o Corpo de Bombeiros.

A Constituição do Estado do Paraná (art. 46, CE/PR), atendendo o princípio da simetria, ao dispor sobre a segurança pública descreve o Corpo de Bombeiro como integrante da Polícia Militar, que constitui um dos órgãos de efetivação de segurança Pública no Estado.

Art. 46 da CE. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

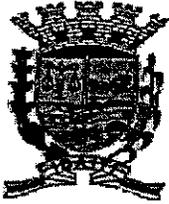
- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica.

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

E, em se tratando de competência constitucionalmente estabelecida, a competência para prestação de serviço de segurança pública é indelegável.

De sorte que, ao Município compete tão somente a constituição da guarda civil destinada a proteção de seus bens e serviços e instalações, já que em matéria de segurança pública não se pode falar em predominância de interesse local dos Municípios.

Em se tratando o Corpo de Bombeiro de atividade, cujas atribuições são inerentes ao Estado-Membro cabe ao mesmo instituir as taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Assim, como limitação constituição ao poder estatal, somente a prestação de serviços públicos inerentes à sua atribuição garante ao Estado, em sentido amplo, o pleno exercício de sua competência tributária, pois não se tratando de serviço de sua atribuição não poderá prestá-lo e nem taxá-lo.

A própria Lei Orgânica do Município, em atenção aos ditames constitucionais, limita o seu poder de tributar na instituição de taxas de serviços prestados pelo Município.

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

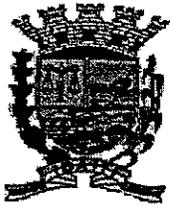
Veja-se que no caso em tela o Município de Ibaíti-PR detém apenas um Convênio com o Estado Paraná no sentido de lhe dar suporte material nos termos de Lei Municipal para a preservação da ordem pública e incolumidade pública.

Contudo, tal convênio não transfere ao Município a atribuição pertencente ao Estado de efetivamente, por si, prestar e disponibilizar serviço de Corpo de Bombeiro ao município.

Em sendo assim, a competência para instituir taxa de referido serviço é de quem detém a competência constitucional para o seu exercício, ou seja, ao Estado-Membro.

Afinal, o poder de tributar por meio de taxa está limitado, vinculado à atribuição constitucional das atividades administrativas do ente político tributante, resultando que a instituição de taxas sobre serviços fora de suas atribuições fere as normas constitucionais tributárias.

É a competência administrativa para prestar o serviço público é que determina a competência da pessoa política para tributar por meio de taxa de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Neste sentido leciona Roque Antônio Carraza¹:

“Temos para nós que, também em relação aos tributos vinculados, a competência tributária de cada pessoa política é rígida, privativa e indelegável (...) as taxas e a contribuição de melhoria só podem ser citadas pela pessoa política que: a) possuir competência administrativa para realizar a atuação estatal (que deve consistir, no caso das taxas na prestação de um serviço público ou no exercício do poder de polícia e, no caso da contribuição de melhoria, na realização de uma obra pública, que valoriza os imóveis a ela adjacentes); e b) tiver por meio de lei, tal atuação. ...”

De sorte que, mesmo que o ente federativo realize atuação estatal sem ter competência administrativa para tanto, não pode instituir e arrecadar nenhum tributo vinculado.

Contudo, o entendimento jurisprudencial tem se exteriorizado de forma diversa do doutrinário, reconhecendo a competência do Município para instituir a taxa de sinistro, vejamos:

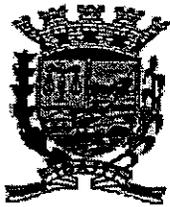
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SINISTRO (INCÊNDIO). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO MEMBRO EM COMUM COM O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA NÃO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TUTELA NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistro pelo Município, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

- Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano).

3ª Câmara Cível, Desembargador Paulo Habith, AGRAVO REGIMENTAL Nº 0687532-1/01, DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL.

¹ Curso de Direito Constitucional. 21ª Edição, pág. 611-614.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

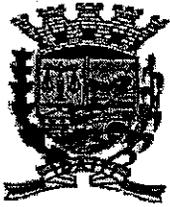
COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (...) Quanto à taxa de combate a sinistros, este Supremo Tribunal firmou entendimento pela legitimidade de sua cobrança, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (...) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 406.978-0, Rel. Ministra Ellen Gracie, São Paulo).

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos (...) O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros (...) Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto. O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro. (STF Recurso Extraordinário nº 233.784-4 São Paulo Relator: Min. Ilmar Galvão).

"Município de Santo André: inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, por ter como fato gerador prestação de serviço não específico nem mensurável, indivisível e insusceptível de ser referido a determinado contribuinte; legitimidade da taxa de segurança, exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios: precedente: RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, Ilmar Galvão, DJ 30.4.99. RE provido, em parte" (RE 247.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.4.2006).

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS NS. 6.747/90 (ARTS. 2º E Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

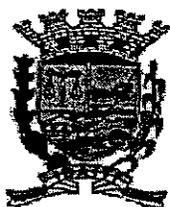
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TJPR/OE 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei n. 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada" (RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 30.4.1999).

AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO § 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido" (AI 551.629/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.532-2 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 431.836-2 São Paulo Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, o entendimento dos nossos tribunais tem sido pelo reconhecimento da competência municipal para instituir a taxa de sinistro.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 076/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

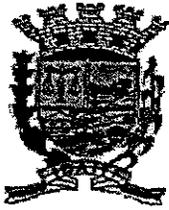
Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Vera Lúcia Bernardes
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

Jeferson Mattioli

Dilma de Fátima Barbosa Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 076/2014- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de criar taxa de sinistro no Município de Ibaíti-PR.

O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece como legítimo instrumento legislativo para a definição de tributos e suas espécies a **lei complementar**.

Assim, reconhece a constitucionalidade formal do projeto de lei sob estudo.

Segundo dispõe a Constituição Federal (arts. 25 e 144,CF), a segurança pública é dever do Estado que a manterá por meio de sua polícia, dentre elas o Corpo de Bombeiros.

A Constituição do Estado do Paraná (art. 46, CE/PR), atendendo o princípio da simetria, ao dispor sobre a segurança pública descreve o Corpo de Bombeiro como integrante da Polícia Militar, que constitui um dos órgãos de efetivação de segurança Pública no Estado.

Art. 46 da CE. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

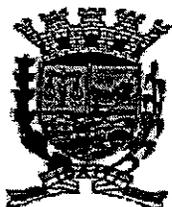
- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica.

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

E, em se tratando de competência constitucionalmente estabelecida, a competência para prestação de serviço de segurança pública é indelegável.

De sorte que, ao Município compete tão somente a constituição da guarda civil destinada a proteção de seus bens e serviços e instalações, já que em matéria de segurança pública não se pode falar em predominância de interesse local dos Municípios.

Em se tratando o Corpo de Bombeiro de atividade, cujas atribuições são inerentes ao Estado-Membro cabe ao mesmo instituir as taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Assim, como limitação constituição ao poder estatal, somente a prestação de serviços públicos inerentes à sua atribuição garante ao Estado, em sentido amplo, o pleno exercício de sua competência tributária, pois não se tratando de serviço de sua atribuição não poderá prestá-lo e nem taxá-lo.

A própria Lei Orgânica do Município, em atenção aos ditames constitucionais, limita o seu poder de tributar na instituição de taxas de serviços prestados pelo Município.

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

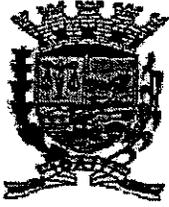
Veja-se que no caso em tela o Município de Ibaiti-PR detém apenas um Convênio com o Estado Paraná no sentido de lhe dar suporte material nos termos de Lei Municipal para a preservação da ordem pública e incolumidade pública.

Contudo, tal convênio não transfere ao Município a atribuição pertencente ao Estado de efetivamente, por si, prestar e disponibilizar serviço de Corpo de Bombeiro ao munícipe.

Em sendo assim, a competência para instituir taxa de referido serviço é de quem detém a competência constitucional para o seu exercício, ou seja, ao Estado-Membro.

Afinal, o poder de tributar por meio de taxa está limitado, vinculado à atribuição constitucional das atividades administrativas do ente político tributante, resultando que a instituição de taxas sobre serviços fora de suas atribuições fere as normas constitucionais tributárias.

É a competência administrativa para prestar o serviço público é que determina a competência da pessoa política para tributar por meio de taxa de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Neste sentido leciona Roque Antônio Carraza¹:

“Temos para nós que, também em relação aos tributos vinculados, a competência tributária de cada pessoa política é rígida, privativa e indelegável (...) as taxas e a contribuição de melhoria só podem ser citadas pela pessoa política que: a) possuir competência administrativa para realizar a atuação estatal (que deve consistir, no caso das taxas na prestação de um serviço público ou no exercício do poder de polícia e, no caso da contribuição de melhoria, na realização de uma obra pública, que valoriza os imóveis a ela adjacentes); e b) tiver por meio de lei, tal atuação. ...”

De sorte que, mesmo que o ente federativo realize atuação estatal sem ter competência administrativa para tanto, não pode instituir e arrecadar nenhum tributo vinculado.

Contudo, o entendimento jurisprudencial tem se exteriorizado de forma diversa do doutrinário, reconhecendo a competência do Município para instituir a taxa de sinistro, vejamos:

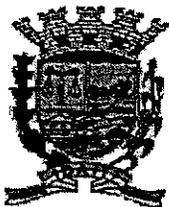
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SINISTRO (INCÊNDIO). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO MEMBRO EM COMUM COM O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA NÃO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TUTELA NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistro pelo Município, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

- Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano).

3ª Câmara Cível, Desembargador Paulo Habith, AGRAVO REGIMENTAL Nº 0687532-1/01, DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL.

¹ Curso de Direito Constitucional. 21ª Edição, pág. 611-614.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

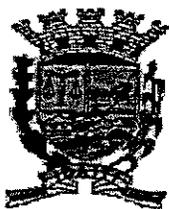
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (...). Quanto à taxa de combate a sinistros, este Supremo Tribunal firmou entendimento pela legitimidade de sua cobrança, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (...) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 406.978-0, Rel. Ministra Ellen Gracie, São Paulo).

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos (...) O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros (...) Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto. O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro. (STF Recurso Extraordinário nº 233.784-4 São Paulo Relator: Min. Ilmar Galvão).

"Município de Santo André: inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, por ter como fato gerador prestação de serviço não específico nem mensurável, indivisível e insusceptível de ser referido a determinado contribuinte; legitimidade da taxa de segurança, exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios: precedente: RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, Ilmar Galvão, DJ 30.4.99. RE provido, em parte" (RE 247.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.4.2006).

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS NS. 6.747/90 (ARTS. 2º E Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

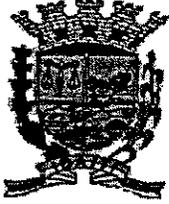
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TJPR/OE 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei n. 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada" (RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 30.4.1999).

AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO § 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os Als 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido" (AI 551.629/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.532-2 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 431.836-2 São Paulo Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, o entendimento dos nossos tribunais tem sido pelo reconhecimento da competência municipal para instituir a taxa de sinistro.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

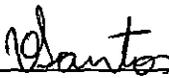
Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Sidinei Robis de Oliveira
Relator

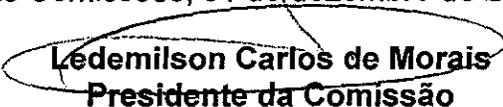
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 075/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

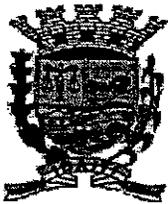
 _____
 _____

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.


Ledemilson Carlos de Moraes
Presidente da Comissão

(X) Vera Lucia Siqueira dos Santos

(X) Sidinei Robis de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 076/2014- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de criar taxa de sinistro no Município de Ibaíti-PR.

O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece como legítimo instrumento legislativo para a definição de tributos e suas espécies a lei complementar.

Assim, reconhece a constitucionalidade formal do projeto de lei sob estudo.

Segundo dispõe a Constituição Federal (arts. 25 e 144,CF), a segurança pública é dever do Estado que a manterá por meio de sua polícia, dentre elas o Corpo de Bombeiros.

A Constituição do Estado do Paraná (art. 46, CE/PR), atendendo o princípio da simetria, ao dispor sobre a segurança pública descreve o Corpo de Bombeiro como integrante da Polícia Militar, que constitui um dos órgãos de efetivação de segurança Pública no Estado.

Art. 46 da CE. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica.

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

E, em se tratando de competência constitucionalmente estabelecida, a competência para prestação de serviço de segurança pública é indelegável.

De sorte que, ao Município compete tão somente a constituição da guarda civil destinada a proteção de seus bens e serviços e instalações, já que em matéria de segurança pública não se pode falar em predominância de interesse local dos Municípios.

Em se tratando o Corpo de Bombeiro de atividade, cujas atribuições são inerentes ao Estado-Membro cabe ao mesmo instituir as taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Assim, como limitação constituição ao poder estatal, somente a prestação de serviços públicos inerentes à sua atribuição garante ao Estado, em sentido amplo, o pleno exercício de sua competência tributária, pois não se tratando de serviço de sua atribuição não poderá prestá-lo e nem taxá-lo.

A própria Lei Orgânica do Município, em atenção aos ditames constitucionais, limita o seu poder de tributar na instituição de taxas de serviços prestados pelo Município.

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

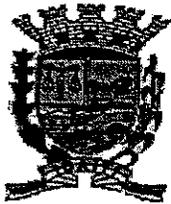
Veja-se que no caso em tela o Município de Ibaíti-PR detém apenas um Convênio com o Estado Paraná no sentido de lhe dar suporte material nos termos de Lei Municipal para a preservação da ordem pública e incolumidade pública.

Contudo, tal convênio não transfere ao Município a atribuição pertencente ao Estado de efetivamente, por si, prestar e disponibilizar serviço de Corpo de Bombeiro ao munícipe.

Em sendo assim, a competência para instituir taxa de referido serviço é de quem detém a competência constitucional para o seu exercício, ou seja, ao Estado-Membro.

Afinal, o poder de tributar por meio de taxa está limitado, vinculado à atribuição constitucional das atividades administrativas do ente político tributante, resultando que a instituição de taxas sobre serviços fora de suas atribuições fere as normas constitucionais tributárias.

É a competência administrativa para prestar o serviço público é que determina a competência da pessoa política para tributar por meio de taxa de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Neste sentido leciona Roque Antônio Carraza¹:

“Temos para nós que, também em relação aos tributos vinculados, a competência tributária de cada pessoa política é rígida, privativa e indelegável (...) as taxas e a contribuição de melhoria só podem ser citadas pela pessoa política que: a) possuir competência administrativa para realizar a atuação estatal (que deve consistir, no caso das taxas na prestação de um serviço público ou no exercício do poder de polícia e, no caso da contribuição de melhoria, na realização de uma obra pública, que valoriza os imóveis a ela adjacentes); e b) tiver por meio de lei, tal atuação. ...”

De sorte que, mesmo que o ente federativo realize atuação estatal sem ter competência administrativa para tanto, não pode instituir e arrecadar nenhum tributo vinculado.

Contudo, o entendimento jurisprudencial tem se exteriorizado de forma diversa do doutrinário, reconhecendo a competência do Município para instituir a taxa de sinistro, vejamos:

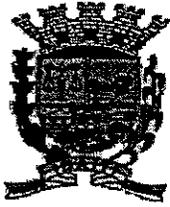
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SINISTRO (INCÊNDIO). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO MEMBRO EM COMUM COM O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA NÃO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TUTELA NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistro pelo Município, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

- Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano).

3ª Câmara Cível, Desembargador Paulo Habith, AGRAVO REGIMENTAL Nº 0687532-1/01, DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL.

¹ Curso de Direito Constitucional. 21ª Edição, pág. 611-614.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

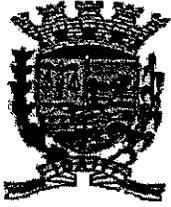
COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (...) Quanto à taxa de combate a sinistros, este Supremo Tribunal firmou entendimento pela legitimidade de sua cobrança, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (...) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 406.978-0, Rel. Ministra Ellen Gracie, São Paulo).

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos (...) O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem por fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros (...) Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto. O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro. (STF Recurso Extraordinário nº 233.784-4 São Paulo Relator: Min. Ilmar Galvão).

"Município de Santo André: inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, por ter como fato gerador prestação de serviço não específico nem mensurável, indivisível e insusceptível de ser referido a determinado contribuinte; legitimidade da taxa de segurança, exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios: precedente: RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, Ilmar Galvão, DJ 30.4.99. RE provido, em parte" (RE 247.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.4.2006).

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS NS. 6.747/90 (ARTS. 2º E Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

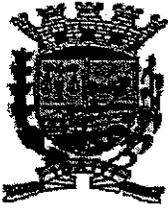
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

TJPR/OE 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei n. 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada" (RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 30.4.1999).

AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO § 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido" (AI 551.629/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.532-2 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 431.836-2 São Paulo Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, o entendimento dos nossos tribunais tem sido pelo reconhecimento da competência municipal para instituir a taxa de sinistro.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

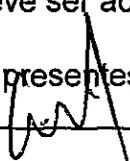
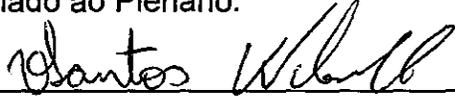
Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Paulo Sérgio costa de Souza
Relator

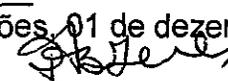
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 076/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.


Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

() Paulo Sérgio Costa de Souza

() Sidinei Robis de Oliveira

() Vera Lucia Siqueira dos Santos

() Wilson José Carvalho

Ata de entrada

56ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 10 de junho de 2014.

Contando com a presença de 9 (nove) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 56ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 56ª Sessão Ordinária realizada em 03 de junho de 2014. Aprovada por unanimidade.**

encaminhando a esta Casa de Leis a prestação de contas da subvenção repassada pela Prefeitura Municipal de Ibaíti referente ao mês de maio de 2014. - **Boletim FAEP nº. 1261. - Folders de Cursos Diversos.**

Alteração da Lei nº. 176/97, de 18 de novembro de 1997, a qual cria a Comissão Municipal de defesa Civil.

Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaíti, e dá outras providências.

Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima disse que esteve ontem na reunião do Conselho Municipal de desenvolvimento Agropecuário o qual ela e o Vereador Ledemilson fazem parte e ela pediu esclarecimento de alguns programas que existem em nosso Município: o programa que fala do secador de café é do Deputado Balbinot e os nomes selecionados foram na gestão passada. Disse que demorou 2 anos para sair e saiu agora nessa gestão. Foi feita uma revisão de nomes para onde iriam esses secadores e foram distribuídos 15 secadores: 3 no Patrimônio do Café, 2 na Amorinha e 1 em Eusébio, São Roque do Pico., Areião, Bairro da Limeira, Bairro dos Tomás, Ipirangão, Planalto, Flamenguinho, Alto Alegre e Bairro Estela. Disse que o problema desses secadores é que quando foi selecionado o agricultor para ele fazer uso juntamente com mais 4 família. Disse que o que acontece é que para colocar o secador precisava fazer toda a estrutura, então muito agricultores não quiserem fazer isso e então foi passando para os demais. Disse que também houve problema na documentação desses agricultores que estavam incompletas para receber o secador. Sobre o programa do calcário disse que muitos agricultores estavam sem análise de suas terras. Sobre as mudas de café eram um programa de 50 por cento do agricultor e 50 por cento da prefeitura. Sobre o Programa do Leite foi feito um sorteio pela Emater e esse programa tem que ter uma adequação de sala de ordena, piquet e irrigação. Disse que segundo a Emater são muitos agricultores que são beneficiados que não querem. Disse que os tanques não são somente para uma pessoa e sim para 5 pessoas. Disse que tem um tanque parado no Vassoura que era do Seu Calmiro que eles mudaram e foi passado para Seu Ricardo que tem 1 alqueire e produz 60 litros de leite. Disse que p programa da semente de milho é da Emater e foi ela mesma que fez a seleção. Disse que é uma saca de milho e um pouco de adubo para poder fazer os piquets demonstrativos. Disse que isso

que foi no passado e se existe algo fora disso é preciso fazer uma denúncia. Com a palavra Livre o Vereador Sidinei disse que tem que incentivar o funcionário concurso e que tudo irá funcionar de verdade quando se investir no funcionário de carreira. Disse que gostaria de parabenizar todos os funcionários públicos de Ibaiti que estão reivindicando seus direitos e alcançando seus objetivos. Disse que aprendeu a fazer o caminho da denúncia e que sempre procurou o diálogo. Quando isso não pode ser mais feito, não tem como não fazer as denúncias. Disse que não sabe como estão se resolvendo os problemas no Município, porque é um tal de "empurra daqui empurra dali". Disse que essa semana foi até Curitiba essa semana e será interessante que todos aguardem o repasse do Governo Federal para o programa Minha Casa, Minha Vida. Disse que esteve no Tribunal de Contas e nós perdemos 500 mil reais os barracões para as empresas de confecções. Disse que esse dinheiro não veio porque Ibaiti está sem certidão negativa do TC bem como o dinheiro do recape. Disse que sobre a UPA tinha até o dia 04 de junho para finalizar e parece que não finalizou. Ou seja, perdemos a UPA também. Disse que o Programa do Balde Cheio do Leite é necessário que se tenha condições de retirar a produção, não basta incentivar sem arrumarmos as estradas para o escoamento dessa produção. Disse que o Secretário de Obras deixou o cargo e isso foi bom; disse que também o Secretário Administrativo também saiu e que isso será ótimo para Ibaiti. Disse que a partir do momento que o funcionário público concursado assumir as secretarias o Município passará a "andar" melhor. Disse que nossa prestação de contas do Legislativo está aprovada, de forma correta e que esta Casa está de parabéns. Disse que é assim mesmo que tudo tem que caminhar, mas que, porém vê falhas na Prefeitura, na Fundação Hospitalar. Disse que hoje a Fundação conta com um déficit de 2 milhões e 21 um mil e 708 reais e 89 centavos. Na administração passada o déficit era de 73 mil 241 reais e 20 centavos. Então, porque se joga tanto a culpa na Administração anterior? Diz que hoje não vê acontecer nada, disse que ano passado entrou mais 8 milhões e onde está esse dinheiro? Disse que a partir de semana que vem já temos a CEI da saúde e vamos saber onde está o erro. Disse que ver a população de Ibaiti bem, com bom atendimento e que trate com carinho nossa população. Disse que não é contra o leque que se abre em uma licitação para que pessoas de fora possam participar, mas que o caso da ambulância que está em Itararé é vergonhoso, pois é sabido que uma mecânica daqui de Ibaiti, cobraria 24 mil para por um motor novo nela; lá em Itararé já estamos sabendo que cobraram 18 mil em um motor parcial e depois pediram um aditivo de mais 12 mil. Então onde estaria a vantagem nisso?

Concede o Título de Cidadão Honorário ao Senhor José Aldo Rebelo Figueiredo. **Aprovado por unanimidade.**

Concede o Título de Cidadão Benemérito a Dirceu Wiggers de Oliveira Filho. **Aprovado por unanimidade.**

Os Vereadores que esta subscreve, requer que após a

tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se dê o retorno da Ambulância com motorista que pertencia ao Distrito do Campinhos para o referido local. **Aprovado por unanimidade.**

O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se providencie e Farmácia Básica de Remédios no Distrito do Campinhos. **Aprovado por unanimidade.**

O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e patrolamento da Estrada da Amorinha, começando pela estrada do "Ne Pinheiro" e indo até a estrada do Drº. Messias. **Aprovado por unanimidade.**

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente a regulamentação, através da confecção de um Projeto de Lei, da venda e exposição de produtos de outras localidades em nossa cidade de Ibaiti. **Aprovado por unanimidade.**

O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e patrolamento da Estrada da Amorinha, no sentido Bairro da Fazendinha.

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se providencie e Farmácia Básica de Remédios no Distrito do Vassoural. **Aprovado por unanimidade.**

Considerando os pedidos apresentados pelas Comissões Processantes para designação de data de julgamento dos pareceres finais dos procedimentos administrativos: 002 e 003 de 2014, observando a ordem de entrada dos pedidos,

PROCESSO 003/2014.

COMISSÃO PROCESSANTE CRIADA PELA PORTARIA Nº 013, EM 11 DE MARÇO 2014, DESTINADA A APURAR DENÚNCIA APRESENTADA PELO CIDADÃO EDMILSON MARQUES, EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ROBERTO REGAZZO, POR TER AUTORIZADO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SUA CONVIVENTE, A QUAL NÃO EXERCERIA MANDATO ELETIVO E NEM OCUPARIA CARGO EFETIVO OU COMISSIONADO JUNTO DO MUNICÍPIO, E QUE ESTARIA IMPEDIDA DE OCUPAR CARGO COMISSIONADO DO MUNICÍPIO DE IBAITI, POR SER FUNCIONÁRIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EXERCENDO O CARGO DE

PROFESSORA QPM-QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, NO PERÍODO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DIURNAS. **PROCESSO 002/2014:**

COMISSÃO PROCESSANTE
CRIADA PELA PORTARIA Nº 012, EM 11 DE MARÇO 2014, DESTINADA A APURAR DENÚNCIA APRESENTADA PELO CIDADÃO EDMILSON MARQUES, EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. ROBERTO REGAZZO, POR TER DETERMINADO AO FUNCIONÁRIO GILBERTO LUCAS DOS SANTOS, QUE SE DESLOCASSE ATÉ A CIDADE DE FIGUEIRA-PR, COM O VEÍCULO GOL DE PLACAS MES-9710, VEÍCULO ESTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IBAITI-PR, PARA BUSCAR UM CHEQUE NO VALOR DE R\$ 560,00 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS), JUNTO A PESSOA DE VALDIR GARCIA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA), CHEQUE ESTE PARA COMPLETAR UM "BOLÃO" DE APOSTAS NA LOTERIA MEGASENA. **Encerrando em seguida, esta 56ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura**, do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

**Ata da 1^a
e da 2^a
Votação**

ATA DA 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, realizada aos 03 de dezembro de 2014 às 13h00min AM. Contando com a presença de oito (8) Vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente – Vera Lúcia Bernardes– 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2ª Secretária – Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattioli (ausente), Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho havendo número legal, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 32ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura.

Ordem do Dia Solicitou-se ao [REDACTED] para a leitura e aprovação do [REDACTED] Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaiti, e dá outras providências. Colocou-se em [REDACTED] Colocou-se em [REDACTED] [REDACTED] aprovado por unanimidade. O Presidente da Câmara Municipal, a Vereadora Vera Lúcia Bernardes solicitou a [REDACTED] para prosseguimento da segunda votação do [REDACTED] de 2014. Aprovado a dispensa do interesse. Dando continuidade desta maneira, solicitou-se ao [REDACTED] para a leitura e aprovação do [REDACTED] Institui a taxa de sinistro no Município de Ibaiti, e dá outras providências. Colocou-se em [REDACTED] Colocou-se em [REDACTED] [REDACTED] aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que será realizada em data de 09 de dezembro de 2014 a hora e local regimental, sendo eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO
PARANÁ**

15ª Legislatura – Biênio 2.013-2.014

Presidente – Aduino Cunha

1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Secretaria Administrativa:

Certifico que o Projeto de nº. 076/2014, oriundo do Poder Executivo, foi aprovado por esta Câmara Municipal, em data de 03/12/2014: primeira votação e 03/12/2014: segunda votação*.

Secretaria Administrativa, 03 de dezembro de 2014.

1. Ciente;
2. Arquite-se provisoriamente, aguardando a sanção.

*= Art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 076/14
1ª e 2ª Votação*.

Houve emendas () Sim (X) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli			<i>ausente</i>
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos			
9	Wilson José de Carvalho	X		

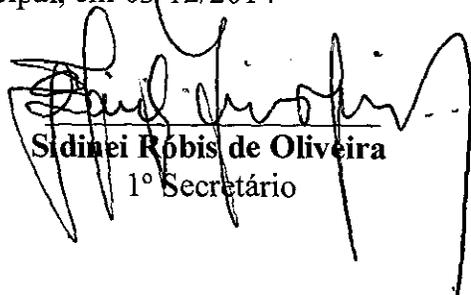
Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (X) Sim () Não

Projeto Aprovado em 1ª e 2ª Votação: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03/12/2014


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

*= art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2012 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2014 EDIÇÃO Nº 378 IBAÍTI, quinta-feira, 11 de Dezembro de 2014

PÁGINA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 778, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
SÚMULA: INSTITUI A TAXA DE SINISTRO NO MUNICÍPIO DE IBAÍTI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Ibaíti a taxa de sinistros.

Art. 2º. A taxa de sinistros tem como fato gerador o serviço público municipal de defesa civil, prestado pelo Posto de Bombeiro Comunitário de Ibaíti/PR, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou terrenos sem construção, existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 4º. A taxa será calculada em função do tipo de ocupação do imóvel, ou ainda de lote vago, e devida anualmente de acordo com o §2º deste artigo.

§ 1º. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada individualmente ou juntamente com outro tributo.

§ 2º. A taxa de que trata esta Lei terá incidência conforme o tipo de ocupação do imóvel, ou lote vago, de acordo Com a Unidade Fiscal do Município (UFM) conforme a seguir:

	Tipo de Ocupação	Número de UFM
I	Residencial	0,33
III	Lote Vago	0,66
II	Comércio, Serviços e Indústria (Urbana ou Rural)	1

Art. 5º. Fica isento da cobrança da taxa de sinistros o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se enquadrar na legislação municipal referente a isenção de tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 6º. Os valores recolhidos através da presente taxa serão destinados ao Fundo Municipal da Defesa Civil – FUMDEC.

Parágrafo Único. O fundo previsto no caput deste artigo poderá ser constituído por outras fontes de recursos.

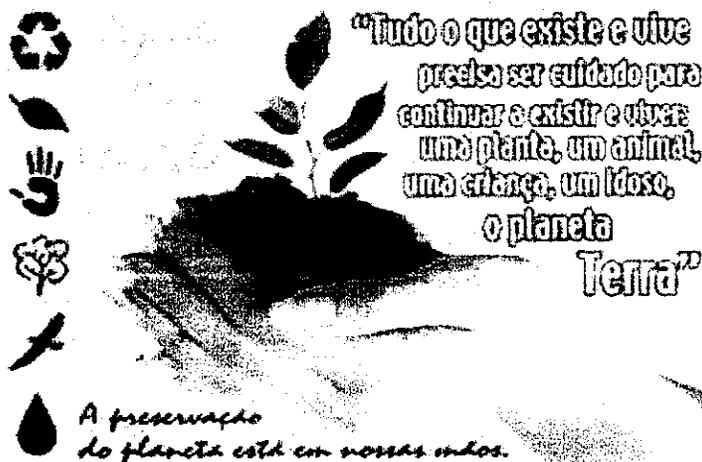
Art. 7º. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 604, de 16 de dezembro de 2010, que criou a Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (11/12/2014).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibaíti
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente